

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.245, 18 de julho de 2024.

Publicação: DOU de 18 de julho de 2024.

Ementa: Aumenta o limite da subvenção econômica de que trata o art. 2º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.245, de 18 de julho de 2024, se compõe de dois artigos, dos quais o 2º é cláusula de vigência, que é imediata à publicação.

O art. 1º da MPV eleva em R\$ 1 bilhão de reais o valor da subvenção econômica de que trata o art. 2º, *caput*, da Medida Provisória nº 1.216, de 9 de maio de 2024, que alterou a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para autorizar a utilização do superávit financeiro do Fundo Social como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública, em acréscimo aos R\$ 2 bilhões originalmente previstos naquela legislação. Entretanto, esse valor adicional de R\$ 1 bilhão só poderá ser utilizado nas operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Pronampe, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, não alcançando as operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001; e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp, regulado por normas do Conselho



Monetário Nacional. Essas duas últimas modalidades estão também previstas no art. 2º da Medida Provisória nº 1.216, de 2024, como passíveis de utilização da subvenção.

Essa subvenção, limitada às celebradas até 31 de dezembro de 2024, é concedida na forma de descontos a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

O § 1º traz como novidade a possibilidade de concessão da subvenção também nas operações de empréstimo realizadas por instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, quando, na MPV nº 1.216, de 2024, esse benefício, no âmbito do Pronampe, só poderia ser concedido nas operações realizadas por instituições oficiais federais de crédito.

Os §§ 2º e 3º do art. 1º da MPV nº 1.245, de 2024, essencialmente reiteram, no que respeita aos recursos acrescidos, as competências originalmente concedidas em relação à primeira dotação pela MPV Nº 1.216, de 2024: ao Ministro de Estado da Fazenda, de disciplinar o disposto na MPV e de dispor sobre os critérios de alocação dos recursos e da subvenção de acordo com as perdas materiais; e ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, de realizar a distribuição dos recursos no valor de R\$ 1 bilhão acrescidos à dotação original pela MPV.



De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 73, de 17 de julho de 2024, a relevância constitucional é evidente: garante a continuidade de uma política pública eficiente, que necessita de mais recursos para cumprir plenamente com seus objetivos, de apoio à renda, aos empregos, e à retomada da atividade econômica. A urgência, por sua vez, decorre de os recursos estarem atingindo seu limite, sendo extremamente prejudicial interromper o apoio que vem sendo implementado.

Brasília, 19 de julho de 2024.

Marcos A. Köhler
Consultor Legislativo